



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052617-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMSTAD VIAGENS E TURISMO LTDA, é agravada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.438

Agravo de Instrumento nº 2052617-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 21ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Amistad Viagens e Turismo Ltda.

Agravada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

RECURSO – Agravo de Instrumento – Pressuposto de admissibilidade recursal – Preparo – Denegação da gratuidade da justiça à agravante e ausência de recolhimento do preparo devido, no prazo legal, a despeito de sua regular intimação a tanto – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida em autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que, entre outras deliberações, rejeitou exceção de pré-executividade (fls. 190/191 dos autos de origem).

Aduz a agravante, preliminarmente, que faz jus à gratuidade da justiça, por não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua atividade, bem como pela comprovação de a sua incapacidade financeira momentânea. Em relação ao mérito, alega nulidade da citação, realizada pelo correio, visto que não foi realizada na pessoa de seu representante legal ou de funcionário habilitado, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, tendo sido recebida por terceiro, sem vínculo algum com a empresa e despido de poderes de representação, o que impossibilitou o exercício de seu direito de defesa. Aventa, outrossim, que se trata de pressuposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

processual de validade e existência da relação processual, bem como ofensa ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados.

Foi denegada a gratuidade da justiça à agravante, porquanto os documentos que instruíram a petição inicial, correspondentes a cópias de relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS (fls. 9/11) e de extrato bancário da agravante (fls. 12), não se revelaram aptos, por si sós, para demonstrar efetiva impossibilidade de aquela arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, tendo lhe sido concedido prazo de 5 dias, a fim de que procedesse o recolhimento do preparo devido (fls. 14/15), providência que, no entanto, não foi adotada (fls. 19), à vista do que a agravada se pronunciou, espontaneamente, postulando o não conhecimento do recurso, por deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Este o relatório.

Em relação à manifestação da agravante, no sentido da suposta ausência de sua intimação da decisão deste relator que indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 14/15), impende colacionar o seguinte trecho do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de 6.3.2025:

Nº 2052617-29.2025.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Amstad Viagens e Turismo Ltda - Agravada: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a. - Vistos. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão proferida em autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que, entre outras deliberações, rejeitou exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

*de pré-executividade (fls. 190/191 dos autos de origem). Aduz a agravante, preliminarmente, que faz jus à gratuidade da justiça, por não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua atividade, bem como pela comprovação de a sua incapacidade financeira momentânea. Em relação ao mérito, alega nulidade da citação, realizada pelo correio, visto que não foi realizada na pessoa de seu representante legal ou de funcionário habilitado, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, tendo sido recebida por terceiro, sem vínculo algum com a empresa e despido de poderes de representação, o que impossibilitou o exercício de seu direito de defesa. Aventa, outrossim, que se trata de pressuposto processual de validade e existência da relação processual, bem como ofensa ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Ocorre que os documentos que instruíram a petição inicial, correspondentes a cópias de relatório de inscrições em dívida ativa da União e do FGTS (fls. 9/11) e de extrato bancário da agravante (fls. 12), definitivamente, não se revelam aptos, por si sós, para demonstrar efetiva impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, em se tratando de pessoa jurídica, indefiro a gratuidade processual, facultado o prazo de 5 dias para o preparo, sob as penas da lei. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de efeito suspensivo e outras deliberações. Int. - Magistrado(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira - **Advs: Ana Paula Santos Cleven (OAB: 196868/RJ) - Henriette Machado Santos (OAB: 247539/RJ) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 82852/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 422059/SP) - Thais Rossi Teixeira (OAB: 58732/BA) - Pátio do Colégio - 9º andar - Sala 907** (Disponibilização: quinta-feira, 6 de março de 2025 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Processamento - Parte II São Paulo, Ano XVIII - Edição 4157 466, destacamos).*

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso sequer comporta conhecimento, por ausência de pressuposto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

admissibilidade recursal, ante a ocorrência de deserção, dada a denegação da gratuidade da justiça à agravante e ausência de recolhimento do preparo devido, no prazo legal, a despeito de sua regular intimação a tanto.

Por estas razões, meu voto não conhece do agravo de instrumento.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator